



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1830 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb23@jfpr.jus.br

ACÇÃO PENAL Nº 5003165-06.2019.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES

RÉU: JOÃO MARAFON JÚNIOR

RÉU: JACKSON LUIZ RAMALHO SELEME

RÉU: JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR

RÉU: JOAO CHIMINAZZO NETO

RÉU: JOSE CAMILO TEIXEIRA CARVALHO

RÉU: DAVI GUEDES TERNA

RÉU: ANTONIO JOSE MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

RÉU: SANDRO ANTONIO DE LIMA

RÉU: HUGO ONO

RÉU: MARIO CEZAR XAVIER DA SILVA

RÉU: CARLO ALBERTO BOTTARELLI

RÉU: SILVIO ROGÉRIO MARCHIORI

RÉU: RUY SERGIO GIUBLIN

RÉU: LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO

RÉU: BEATRIZ LUCIANA FERREIRA ASSINI

RÉU: JOSE ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA

RÉU: CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO

RÉU: EVANDRO COUTO VIANNA

RÉU: GUSTAVO MUSSNICH

RÉU: MARCELO STACHOW MACHADO DA SILVA

RÉU: LEONARDO GUERRA

RÉU: HELIO OGAMA

DESPACHO/DECISÃO

1. O Ministério Público Federal, no âmbito da denominada "**Operação Integração**" (inquérito policial 5004606-51.2017.4.04.7013 - IPL: 0573/2017-SR/DPF/PR, autos 5052288-41.2017.4.04.7000, autos 5036128-04.2018.404.7000, autos 5000726-22.2019.4.04.7000 e processos correlatos), ofereceu denúncia em face de **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO, JOÃO MARAFON JÚNIOR, CARLO ALBERTO BOTTARELLI, LEONARDO GUERRA, SANDRO ANTONIO DE LIMA, EVANDRO COUTO VIANNA, JOSE CAMILO TEIXEIRA CARVALHO, JOSE ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA, JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR, RUY SERGIO GIUBLIN, CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES, MARIO CEZAR XAVIER DA SILVA, MARCELO STACHOW MACHADO DA SILVA, ANTONIO JOSE MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO, JOAO CHIMINAZZO NETO, BEATRIZ LUCIANA FERREIRA ASSINI,**

5003165-06.2019.4.04.7000

700006264099.V67



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

JACKSON LUIZ RAMALHO SELEME, SILVIO ROGÉRIO MARCHIORI, HELIO OGAMA, HUGO ONO, GUSTAVO MUSSNICH e DAVI GUEDES TERNA, imputando-lhes a prática dos delitos de **organização criminosa** (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), **corrupção ativa** (art. 333, § 1º, do Código Penal, por 180 vezes) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º “caput”, c/c art. 1º § 4º da lei 9.613/98, por 180 vezes).

2. CONTEXTUALIZAÇÃO - "OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO"

No inquérito policial nº 5004606-51.2017.4.04.7013 (IPL: 0573/2017-SR/DPF/PR) é investigado complexo esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, que perdurou por longo período de tempo (entre 1999 e 2018), relacionado à execução de contratos de concessão de rodovias federais no Estado do Paraná (denominado "Anel de Integração do Paraná").

Em 22/02/2018 foi deflagrada a **primeira fase** da denominada "Operação Integração", com o cumprimento de ordens de prisão e busca e apreensão deferidas no incidente 5052288-41.2017.4.04.7000.

Em 02/04/2018 foi distribuída a ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000, decorrente de parte dos fatos em apuração no inquérito policial nº 5004606-51.2017.4.04.7013. Na referida denúncia o MPF descreveu diversos fatos criminosos relacionados a esquema de corrupção irrigado pelo suposto superfaturamento na cobrança dos pedágios nas rodovias públicas federais concedidas à ECONORTE (Empresa Concessionária de Rodovias do Norte).

O Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, em decisão proferida no dia 11/06/2018, no incidente de exceção de incompetência nº 5016582-60.2018.4.04.7000, determinou a livre redistribuição da ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000, reconsiderando a decisão anterior que havia declarado a prevenção pela conexão com a denominada "*Operação Lavajato*".

A ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000 (evento 367 daqueles autos) e os demais processos conexos foram então redistribuídos ao Juízo Substituto da 23ª Vara Federal.

Os réus NELSON LEAL JUNIOR (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR à época dos fatos) e HÉLIO OGAMA (Presidente da ECONORTE à época dos fatos) firmaram acordos de colaboração premiada com o MPF, que foram homologados pelo TRF 4ª Região. O investigado HUGO ONO (*Controller* da ECONORTE à época dos fatos) também firmou acordo de colaboração com o MPF, homologado nos autos nº 5033900-56.2018.4.04.7000.

A partir dos novos elementos informados pelos colaboradores e de novos elementos de corroboração colhidos no curso das investigações, foram abertas novas linhas de investigação sobre complexos esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro relacionados à execução dos contratos de pedágio nas rodovias federais do Paraná.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Em decorrência do aprofundamento das investigações sobreveio a **segunda fase** da "Operação Integração", deflagrada em 26/09/2018, em decorrência de medidas cautelares requeridas no incidente 5036128-04.2018.4.04.7000.

Em suma, nos referidos autos do incidente 5036128-04.2018.4.04.7000, o MPF apresentou vasto conjunto de provas sobre a existência de fatos criminosos envolvendo a execução de contratos de concessão de rodovias federais no Estado do Paraná (denominado "Anel de Integração do Paraná"), bem como indícios suficientes da participação de cada um dos investigados no esquema criminoso. Foram apresentados os depoimentos dos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR, **HÉLIO OGAMA** e **HUGO ONO**. Também foram apresentados elementos de corroboração, em especial: **a)** documentos que comprovam a prática de atos de ofício supostamente ilegais; **b)** dados obtidos com autorização judicial de quebras bancárias, quebras fiscais, telemáticas e telefônicas; e **c)** laudos periciais.

Em apertada síntese, descreveu o MPF na peça inicial daquele incidente que o esquema criminoso envolveria os seguintes núcleos: **(i) NÚCLEO POLÍTICO**: composto por agentes políticos com poder de decisão e influência sobre os demais agentes públicos para a realização de aditivos contratuais e outros atos administrativos em benefício das concessionárias de pedágio. Esses agentes tinham papel central no esquema de corrupção, sendo os recursos arrecadados vertidos para campanhas políticas ou para benefício próprio; **(ii) NÚCLEO TÉCNICO – DER/PR e AGEPAR**: formado por diretores nomeados pelos agentes políticos e outros servidores públicos envolvidos no esquema criminoso, incumbidos de praticar os atos de ofício em favor das concessionárias de pedágio (trabalhos técnicos para justificar os aditivos contratuais em favor das concessionárias); **(iii) NÚCLEO DOS ADMINISTRADORES DAS CONCESSIONÁRIAS FAVORECIDAS**: empresários relacionados às 6 concessionárias envolvidas no esquema criminoso (ECONORTE, VIAPAR, ECOVIAS, ECOCATARATAS, RODONORTE E CAMINHOS DO PARANÁ), que realizavam negociação com agentes corruptos, para a pactuação de aditivos contratuais favoráveis e também para definição da forma de pagamentos ilícitos em razão desses aditivos; **(iv) NÚCLEO DE INTERMEDIADORES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE**: inúmeras empresas que firmaram contratos (superfaturados ou "de fachada") com as concessionárias de pedágio com o objetivo de produzir dinheiro em espécie para pagamento de vantagens indevidas, irrigando o esquema de corrupção e lavagem de dinheiro.

Na decisão do evento 10 dos autos do incidente 5036128-04.2018.4.04.7000 foram parcialmente deferidas as medidas requeridas, a partir da análise dos indícios de materialidade e autoria sobre a prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no contexto da execução dos contratos de pedágio de rodovias federais no Paraná. Foram expedidos 3 mandados de prisão preventiva, 16 mandados de prisão temporária e 73 mandados de busca e apreensão.

A defesa de JOSE RICHA FILHO distribuiu perante o STF a Reclamação 32.081, em 01/10/2018, dirigida ao Ministro Gilmar Mendes, por dependência aos autos da ADPF 444. A defesa de JOSE RICHA FILHO argumentou na inicial da Reclamação 32.081 que a ordem de prisão preventiva afrontava decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes em 14/09/2018, que havia apreciado petição da defesa de CARLOS ALBERTO RICHA, protocolada nos autos da ADPF nº 444. Naquela decisão foram revogadas as prisões temporárias decretadas no âmbito da denominada "*Operação Rádio Patrulha*" (em trâmite

5003165-06.2019.4.04.7000

700006264099.V67



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

perante a Justiça Estadual do Paraná, na 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR, autos 21378-25.2018.8.1.0013). Em decisão proferida em 05/10/2018, o Ministro Gilmar Mendes revogou a prisão preventiva de JOSE RICHA FILHO e concedeu salvo conduto para que o reclamante não seja preso pelos mesmos fatos. Os efeitos da referida decisão acabaram sendo estendidos a todos os demais investigados que se encontravam presos no âmbito da "Operação Integração".

Em 25/01/2019, nos autos do incidente 5000726-22.2019.4.04.7000, foi decretada a prisão preventiva de CARLOS ALBERTO RICHA e DIRCEU PUPO FERREIRA, por conveniência da instrução criminal. Em 01/02/2019 foi cumprida a ordem de soltura de CARLOS ALBERTO RICHA, determinada pelo Presidente do STJ em decisão proferida no dia nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº 107.701-PR (2019/0020948-2).

O MPF ofereceu três novas denúncias no âmbito da "Operação Integração", em janeiro de 2019: **a)** ação penal nº 5002349-24.2019.4.04.7000 (em face de CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA e ANDRÉ VIEIRA RICHA), pelo crime de lavagem de dinheiro; **b)** ação penal nº 5003155-59.2019.4.04.7000 (em face de 10 réus - núcleo dos agentes públicos e políticos), pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva; **c)** **ação penal nº 5003165-06.2019.4.04.7000** (em face de 23 réus - núcleo empresarial e núcleo dos operadores financeiros), pelos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

3. RESUMO DA DENÚNCIA

A denúncia contém 114 laudas e foi estruturada em 10 capítulos.

A denúncia aborda supostos fatos criminosos relacionados a complexo esquema criminoso de longa duração, envolvendo diversas pessoas e mecanismos sofisticados relacionados à execução de atos criminosos.

Apesar da estruturação das imputações em diferentes tópicos, é pertinente ressaltar que a peça da acusação deve ser analisada como um todo.

Nada obstante, seguindo a estrutura estabelecida na peça inicial de acusação, observo que o resumo do conteúdo principal de cada uma das imputações é especificado no segundo capítulo ("II - IMPUTAÇÕES" - págs. 05/20), que abrange: o "FATO 01" (imputação de participação em organização criminosa - indícios do crime antecedente de lavagem de dinheiro); o "FATO 02" (corrupção ativa); e o "FATO 3" (lavagem de dinheiro - entrega de propina de valores em espécie por intermédio de operador financeiro).

Outros capítulos de denúncia especificam elementos que compõem a estrutura dessas imputações.

Objetivando traçar um resumo do conteúdo das imputações, passo a transcrever trechos do capítulo II da denúncia ("II - IMPUTAÇÕES" - págs. 05/20).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

3.1. FATO 01 – IMPUTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A imputação tratada no "FATO 01" é descrita nas páginas 6 a 15 da denúncia. Transcrevo trecho inicial desse capítulo da denúncia que permite identificar o conteúdo da imputação relacionada ao delito de pertencimento à organização criminosa:

" (...) FATO 01 – IMPUTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (1) - INDÍCIOS DO CRIME ANTECEDENTE DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que entre 1999 e fevereiro de 2018, nos municípios de Curitiba, Londrina, Ibiporã, Jacarezinho, Jataizinho, São Bernardo do Campo e Ourinhos os denunciados: 1) EVANDRO COUTO VIANA, DAVI GUEDES TERNA e MARIO CEZAR XAVIER SILVA, que representavam a ECOVIA e ECOCATARATAS; 2) RUY SÉRGIO GIUBLIN², CARLOS LOBATO e JOSE JULIÃO TERBAI JR., que representavam os interesses da Caminhos do Paraná; 3) SILVIO MARCHIORI, CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES e JOSE ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA, que representavam os interesses da RODONORTE; 4) MARCELO STACHOW MACHADO DA SILVA, JOSÉ CAMILO CARVALHO e JACKSON RAMALHO SELEME que representavam os interesses da VIAPAR; 5) GUSTAVO MUSNICH, LUIZ FERNANDO WOLFF CARVALHO, JOÃO MARAFON JUNIOR, CARLO BOTTARELLI e HUGO ONO, que representavam os interesses da ECONORTE; 6) JOÃO CHIMINAZZO NETO e BEATRIZ ASSINI, que representavam a ABCR e de todas as concessionárias aqui listadas, de modo consciente e voluntário, integraram organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes contra a administração pública, estelionato, crimes contra a ordem tributária e a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, envolvendo a administração das seis concessionárias de pedágio do Anel de Integração do Paraná.

Os denunciados 1) SANDRO LIMA; 2) LEONARDO GUERRA, 3) HÉLIO OGAMA e 4) ANTÔNIO QUEIROZ já foram acusados desse crime nos autos nº 5013339-11.2018.4.04.7000.

A organização criminosa contava principalmente com a associação das pessoas ora denunciadas e daquelas já denunciadas nos autos nº 5013339-11.2018.4.04.7000, além de outros agentes a serem especificados na continuidade da investigação, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de estelionato, peculato, corrupção ativa, corrupção passiva, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro utilizando, para isso, da qualidade de funcionários públicos, no exercício de suas funções, das seguintes pessoas: 1) CARLOS ALBERTO RICHA ("BETO RICHA"); 2) DEONILSON ROLDO; 3) EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES; 4) RICARDO RACHED; 5) NELSON LEAL JUNIOR (já denunciado nos autos 5013339-11.2018.4.04.7000); 6) JOSE RICHA FILHO ("PEPE RICHA"); 7) ANTÔNIO CARLOS CABRAL QUEIROZ ("CABELEIRA"); 8) MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE; 9) JOSE STRATMANN; 10) ALDAIR PETRY ("NECO"); além de outros agentes públicos corruptos do Governo do Paraná, do DER/PR e da AGEPAR, ainda investigados.

Todas essas infrações penais têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava em, pelo menos, dois estados da federação, circulando os recursos ilícitos em contas-correntes em instituições financeiras em nome de prepostos e de empresas "noteiras" localizadas nos municípios de São Paulo, São Bernardo do Campo, Ourinhos, Londrina, Ibiporã, Jacarezinho, Jataizinho e Curitiba.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

A partir das investigações, foram levantadas evidências de que agentes públicos do DER/PR se associaram criminosamente a administradores das concessionárias ECONORTE, VIAPAR, CAMINHOS DO PARANÁ, RODONORTE, ECOVIA, ECOCATARATAS e RODONORTE e também a operadores financeiros usados por estas empresas. O grupo tinha por finalidade a prática de crimes contra a administração pública, que resultavam em superfaturamento dos custos de itens unitários de serviços e obras da proposta comercial original apresentada pelas empresas concessionárias, a fim de adulterar o cumprimento das metas financeiras das concessionárias (inclusive através da constituição de empresas de fachada para contratações fictícias) e fraudar os contratos de concessão por meio de aditivos sem embasamento técnico, que suprimiam obras e aumentavam tarifas de pedágio.

Todo o esquema foi detalhado nas representações iniciais dos autos 5052288-41.2017.404.7000 ("Operação Integração I") e 5036128-04.2018.404.7000 ("Operação Integração II").

Em resumo, o superfaturamento das propostas comerciais das concessionárias tinha por finalidade elevar a tarifa básica original, como também desonerar as empresas do cumprimento de obrigações contratuais. Isto se fazia sob o argumento de que a meta financeira, que seria o valor gasto para determinada obra, já havia sido cumprida, metodologia que desobrigava as concessionárias de executar integralmente a meta física equivalente às obras, na medida em que se adotava o critério de medição por insumos. Exemplifica-se: caso uma das concessionárias, obrigada a duplicar 100 quilômetros ao custo de R\$ 300 milhões, sustentasse (com base nas suas planilhas de itens unitários superfaturados) que com os R\$ 300 milhões previstos somente foi possível duplicar 50 quilômetros, ela simplesmente solicitava ao DER/PR que retirasse a obrigação de duplicar os 50 km restantes, por considerar que a meta financeira já foi atingida. Trata-se de metodologia que acarretou graves prejuízos ao interesse dos usuários das rodovias entregues às concessionárias.

[Nota de rodapé da denúncia]

1 Em que pese a criminalização da conduta de integrar organização criminosa tenha acontecido somente em 17 de setembro de 2013, é certo afirmar que a conduta se trata de crime permanente cuja execução se protraiu no tempo até 22 de fevereiro de 2018, data em que foi deflagrada a operação "Integração" e iniciado o desmantelamento do grupo. Sobre o tema, é pertinente lembrar que a súmula 711 do STF expõe: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência."

2 RUY GIUBLIN, além de representar os interesses da CAMINHOS DO PARANÁ, também cedeu uma sala no edifício CURITIBA BUSINESS CENTER para **JOÃO CHIMINAZZO NETO** arrecadar propina para todas as concessionárias, prestando auxílio material a prática dos crimes."

Nas páginas 8/11 e 14/15 da denúncia é indicada, de forma resumida, a suposta participação de cada denunciado na organização criminosa, nos respectivos núcleos (núcleo empresarial e núcleo dos operadores financeiros):

"(...) - Núcleo empresarial:

Era formado pelos executivos das concessionárias de pedágio do Paraná, integrado pelas pessoas que serão a seguir referidas de acordo com as empresas cujos interesses representavam.

1) EVANDRO COUTO VIANNA, DAVI GUEDES TERNA e MARIO CEZAR XAVIER SILVA representavam as empresas ECOVIAS e ECOCATARATAS, negociando aditivos irregulares e determinando entregas de recursos em espécie a **CHIMINAZZO**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

***EVANDRO COUTO VIANNA**, na condição de diretor-presidente de ambas as concessionárias, liderou o esquema criminoso no âmbito da concessionária ECOVIAS desde o início da concessão até 2018. Após 2007, quando o Grupo Ecorodovias assumiu também o controle da ECOCATARATAS, VIANNA assumiu o papel de protagonismo ilícito nesta concessionária. Negociava e assinava aditivos elaborados por agentes corrompidos pelo esquema ilícito aqui narrado.*

***DAVI GUEDES TERNA**, que ocupava uma das diretorias da ECOVIA, era responsável por receber valores da empresa noteira "CSO" por meio da pessoa jurídica DITERNA ENGENHARIA, da qual é administrador. Posteriormente, efetivava saques em espécie das contas de sua empresa para alimentar o esquema de propinas.*

***MARIO CEZAR XAVIER SILVA** era funcionário subordinado na ECOVIA, e tinha função do transporte de valores de propina para entregas a **JOÃO CHIMINAZZO NETO**. Há registro documental de que tenha acessado sala de condicionamento de propina utilizada por **CHIMINAZZO**.*

2) RUY GIUBLIN, CARLOS LOBATO e JOSÉ JULIÃO TERBAI JR. representavam os interesses da concessionária CAMINHOS DO PARANÁ, negociando aditivos irregulares e determinando entregas de recursos em espécie a **CHIMINAZZO**.

***RUY GIUBLIN** foi o representante da CAMINHOS DO PARANÁ durante todo esquema criminoso, tendo presidido a empresa entre 2005 e 2015. Negociava e assinava aditivos elaborados por agentes corrompidos pelo esquema ilícito aqui narrado. Paralelamente, prestava auxílio material para prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro das outras concessionárias, na medida em que cedia uma sala no Edifício Curitiba Business Center (Rua Tibagi, no centro de Curitiba/PR) para recebimento e arrecadação de propina por parte de **JOÃO CHIMINAZZO NETO**.*

***JOSE JULIÃO TERBAI JR.** atuou em conjunto com **RUY GIUBLIN** durante todo o período do esquema criminoso, tendo assumido a presidência da CAMINHOS DO PARANÁ em junho de 2015. Negociava e assinava aditivos elaborados por agentes corrompidos pelo esquema ilícito aqui narrado.*

***CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO**, proprietário da Goetze e Lobato (GEL ENGENHARIA), uma das acionistas da CAMINHOS DO PARANÁ, era o responsável pela interlocução criminosa com agentes públicos do Palácio Iguazu para atender os interesses ilícitos da concessionária na elaboração dos aditivos favoráveis.*

3) SILVIO MARCHIORI, JOSE MOITA e CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES representavam os interesses da concessionária RODONORTE, negociando atos administrativos irregulares e determinando entregas de recursos em espécie a **JOÃO CHIMINAZZO NETO**.

***SILVIO MARCHIORI** e **JOSE MOITA** ocuparam os cargos de diretores-presidentes da RODONORTE, possuindo o poder decisório final na companhia. Negociavam e assinavam aditivos elaborados por agentes corrompidos pelo esquema ilícito aqui narrado.*

***SILVIO MARCHIORI** comandou o esquema criminoso na RODONORTE entre janeiro de 2006 e setembro de 2013, tendo **JOSE MOITA** assumido o seu lugar após setembro de 2013 até maio de 2018, quando foi afastado da companhia.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Já **CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES** tinha como principal função o recolhimento de valores produzidos por empresas “noteiras” e a entrega destes recursos a **JOÃO CHIMINAZZO NETO**.

4) **MARCELO STACHOW, JOSE CAMILO CARVALHO e JACKSON SELEME**, que representavam os interesses da concessionária **VIAPAR**, negociavam com agentes corruptos e assinavam os aditivos fraudulentos em favor da empresa.

MARCELO STACHOW e JOSE CAMILO CARVALHO tinham função de comando na **VIAPAR**, negociando e assinando aditivos elaborados por agentes corrompidos pelo esquema ilícito aqui narrado, enquanto **JACKSON SELEME** tinha função de entrega de valores de propina a **JOÃO CHIMINAZZO NETO**.

MARCELO STACHOW presidiu a **VIAPAR**, comandando os fatos criminosos entre 2009 e janeiro de 2015. **JOSE CAMILO CARVALHO** assumiu a presidência e o comando da **VIAPAR** em janeiro de 2015, dando sequência na atuação ilegal de seu antecessor.

5) **GUSTAVO MUSNICH, LUIZ FERNANDO WOLFF CARVALHO, JOÃO MARAFON JUNIOR, CARLO BOTTARELLI e HUGO ONO** representavam os interesses da **ECONORTE** juntamente com **LEONARDO GUERRA, SANDRO LIMA, HELIO OGAMA e ANTÔNIO QUEIROZ**, estes já denunciados nos autos nº 5013339-11.2018.4.04.7000.

LUIZ FERNANDO DE WOLFF CARVALHO era um dos sócios da **Triunfo** e presidente do Conselho de Administração da **Triunfo Participações e Investimentos**. Era dele a decisão final e o comando da cadeia criminosa do grupo empresarial desde a sua fundação, sendo o responsável pelas interlocuções criminosas da empresa junto a pessoas do Palácio Iguacu. Em relação à concessionária **ECONORTE**, participava das práticas criminosas desde o início do esquema em 1999.

CARLO BOTTARELLI ingressou na **Triunfo Participações e Investimentos (TPI)** em abril de 2003, ocupou alguns cargos até chegar na posição de presidente da **Triunfo Participações e Investimentos (TPI)** em 2006, permanecendo até os dias atuais. Foi também presidente do Conselho de Administração da **ECONORTE**. Era o segundo homem na cadeia de comando dos crimes praticados pelo Grupo **Triunfo**.

ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA QUEIROZ era integrante do Conselho de Administração da **Triunfo Participações e Investimentos (TPI)**, ocupando posição hierárquica semelhante à de **CARLO BOTTARELLI** no grupo criminoso, também possuindo poder decisório sobre os pagamentos de propina por parte do grupo empresarial.

Assim, conforme relatado por **HELIO OGAMA, LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO, ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA QUEIROZ e CARLO BOTTARELLI** tinham domínio funcional sobre todo o esquema de corrupção do Grupo **Triunfo**, incluindo a **ECONORTE**, tendo poder de fazer cessar o pagamento sistemático de propinas que era feito por seus subordinados.

Logo abaixo deles estava **SANDRO LIMA**, diretor financeiro da **Triunfo Participações e Investimentos (TPI)** que tinha como função operacionalizar algumas contratações fictícias para produção de dinheiro em espécie. Assim foi feito por ele no caso dos pagamentos vertidos a **RODRIGO TACLA DURAN**, descritos na denúncia anterior.

No escalão seguinte da hierarquia, estavam os executivos presidentes da **ECONORTE**, **GUSTAVO MUSNICH e HELIO OGAMA**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

GUSTAVO MUSNICH foi presidente da ECONORTE entre 1997 e 2007, período que comandou os fatos criminosos na empresa, sob a supervisão de **LUIZ FERNANDO DE WOLFF CARVALHO, ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA QUEIROZ e CARLO BOTTARELI**.

HELIO OGAMA foi presidente da ECONORTE entre 2007 e 2018, período em que comandou os fatos criminosos na empresa, sob supervisão de **LUIZ FERNANDO DE WOLFF CARVALHO, ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA QUEIROZ e CARLO BOTTARELI**.

Abaixo dessas pessoas estava **LEONARDO GUERRA**, diretor da RIO TIBAGI, que era subsidiária integral da ECONORTE e tinha por função produzir dinheiro em espécie para pagamentos de propina da ECONORTE.

Por fim, no degrau mais baixo da hierarquia do grupo criminoso, estavam **DANIEL VICTORINO, JOÃO MARAFON JUNIOR e HUGO ONO**, que tinham a função de entregar o dinheiro de propina a **JOÃO CHIMINAZZO NETO** e a **NELSON LEAL JÚNIOR**. A investigação constatou, ainda, que **MARAFON** chegou a redigir, de ordem de **OGAMA**, o último aditivo contratual em favor da ECONORTE, assinado em janeiro de 2018.

Esse núcleo tinha como principal objetivo a prática dos crimes de corrupção ativa, estelionato, sonegação fiscal, peculato e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

(...)

- Núcleo dos operadores financeiros:

O terceiro núcleo da organização criminosa era integrado por **HUGO ONO, JOÃO MARAFON JUNIOR, DAVI GUEDES TERNA, LEONARDO GUERRA, JOÃO CHIMINAZZO NETO, ALDAIR PETRY "NECO" BEATRIZ ASSINI, FLORINDA APARECIDA FABIAN ANGELO "FLORA", CARLOS VALDIR ZANUTTO, NEY MARCELO URBANO e HAMILTON CARVALHO** além de outras pessoas ainda investigadas ou já denunciadas nos autos nº 5013339-11.2018.4.04.7000, que atuavam como verdadeiros operadores financeiros, fosse intermediando o pagamento de propinas a agentes públicos, fosse carregando valores em espécie ou mesmo simulando a prestação de serviços fictícios para dar aparência legítima à produção de dinheiro em espécie desses recursos de propina. Os denunciados **LEONARDO GUERRA, HUGO ONO e JOÃO MARAFON JUNIOR** atuavam também neste terceiro núcleo, intermediando pagamento de propina a agentes públicos.

JOÃO CHIMINAZZO NETO foi presidente da ABCR Paraná (Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias) entre maio de 2000 e setembro de 2018. Era o grande operador financeiro das concessionárias. **BEATRIZ ASSINI** era secretária de **JOÃO CHIMINAZZO NETO** e assessorava o diretor regional da ABCR nesta função de arrecadador de propinas entre 2000 e 2018.

FLORINDA APARECIDA FABIAN ANGELO ("FLORA") atuou na produção de dinheiro para ECONORTE por parte da empresa LL SYSTEM entre 2013 e 2014.

CARLOS VALDIR ZANUTTO atuou na produção de dinheiro em espécie para a ECONORTE e para a RIO TIBAGI pela empresa ZANUTTO INDUSTRIAS E GUINDASTES entre 2013 e 2014.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

***LEONARDO GUERRA** administrava a **RIO TIBAGI**, subsidiária da **ECONORTE**, que tinha como função principal a contratação de empresas de fachada que simulavam a prestação de serviços para posteriormente sacar os valores recebidos em espécie e devolver a **LEONARDO GUERRA**. Este, por sua vez, encaminhava o dinheiro em espécie para **HELIO OGAMA** que distribuía para **HUGO ONO** e **JOÃO MARAFON JUNIOR**.*

***HUGO ONO** e **JOÃO MARAFON JUNIOR** atuavam carregando dinheiro em espécie proveniente dos prestadores de serviços da **ECONORTE** para entregar a **JOÃO CHIMINAZZO NETO** entre 2011 e 2018.*

*O denunciado colaborador **HUGO ONO** assumiu a prática ilícita. Ressalte-se, ainda, que **JOÃO MARAFON JUNIOR** também fez entregas de propina diretamente a **NELSON LEAL JUNIOR** em 2015.*

***DAVI GUEDES TERNA** intermediava, através de sua empresa **DITERNA**, a geração de propina decorrente da contratação pelas concessionárias da empresa **CSO**. A partir de pagamentos feitos pela **CSO** à **DITERNA**, o denunciado sacou mais de R\$ 600mil em espécie durante a vigência do esquema para repasse a **CHIMINAZZO**.*

***ALDAIR PETRY** ("NECO") recebia valores da propina paga por **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, pegava uma parte para si e o restante distribuía: a agentes públicos do **DER/PR**, a **PEPE RICHA** e a **LUIZ ABI**. Este, a seu turno, fazia o posterior repasses em proveito do então governador **BETO RICHA**."*

Na parte final desse capítulo da denúncia, acerca da imputação de participação em organização criminosa, conclui a acusação (página 15):

"As condutas criminosas dos denunciados não se trataram de episódios isolados no tempo e espaço, mas de atividade criminosa realizada continuamente, de forma estruturada e estável, sendo praticados crimes de forma reiterada durante relevante período de tempo pelos dirigentes dos Grupos empresariais e pelos agentes públicos beneficiários dos pagamentos.

Diversas irregularidades que marcaram o andamento dos contratos de concessão demonstram a associação criminosa dos denunciados, como será explicado ao longo desta peça. (...)"

Conforme destacado pelo MPF, observo que na ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000 (primeira ação penal relacionada à "Operação Integração") já havia sido imputado o crime de participação em organização criminosa aos réus **SANDRO LIMA**, **LEONARDO GUERRA**, **HÉLIO OGAMA** e **ANTÔNIO QUEIROZ**, o que justifica o fato de a denúncia desta nova ação penal descrever a participação desses denunciados na organização criminosa, mas não requerer nova condenação em relação a fato criminoso que já lhes havia sido imputado em processo anterior.

3.2. FATO 02 - CORRUPÇÃO ATIVA

A imputação tratada no "FATO 02" é descrita nas páginas 15 a 19 da denúncia. Transcrevo esse capítulo da denúncia que permite identificar o conteúdo da imputação relacionada aos delitos de corrupção ativa:

" (...) FATO 02 CORRUPÇÃO ATIVA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

De 1999 até janeiro de 2018, por pelo menos 180 vezes, todos os meses, de forma contínua e sistêmica, no município de Curitiba, em reuniões presenciais ocorridas na sede do DER/PR localizada no Av. Iguazu, 420, Rebouças, bem como no Palácio Iguazu e na sede da AGEPAR (esta localizada na rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú, Curitiba), os denunciados **EVANDRO COUTO VIANA**, **DAVI GUEDES TERNA** e **MARIO CEZAR XAVIER SILVA**, que representavam a ECOVIA e ECOCATARATAS, **RUY GIUBLIN⁴**, **CARLOS LOBATO** e **JOSE JULIÃO TERBAI**, que representavam os interesse da Caminhos do Paraná, **SILVIO MARCHIORI**, **CLAUDIO JOSE SOARES** e **JOSE MOITA**, que representavam os interesses da RODONORTE, **MARCELO STACHOW**, **JOSE CAMILO CARVALHO** e **JACKSON SELEME** que representavam os interesses da VIAPAR, **GUSTAVO MUSNICH**, **LUIZ FERNANDO WOLFF CARVALHO**, **JOÃO MARAFON JUNIOR**, **CARLO BOTTARELLI**, **ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA QUEIROZ**, **HUGO ONO**, **LEONARDO GUERRA**, **SANDRO LIMA** e **HELIO OGAMA** que representavam os interesses da ECONORTE, **JOÃO CHIMINAZZO NETO** e **BEATRIZ ASSINI**, que representavam a ABCR e atuavam no interesse de todas as seis concessionárias listadas, estando todos em comunhão de acordo e união de vontades, de forma consciente e voluntária, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagem indevida de aproximadamente **R\$ 35 milhões⁵** a agentes públicos do Governo do Paraná, estando entre estes: **BETO RICHA**, então governador do Estado do Paraná, **EZEQUIAS MOREIRA**, então Secretário de Cerimonial, **DEONILSON ROLDO**, então Secretário de Comunicação e chefe de gabinete do Governador, **RICARDO RACHED**, então assessor da Governadoria, **NELSON LEAL JUNIOR**, diretor-geral do DER/PR entre janeiro de 2013 e fevereiro de 2018, **MAURÍCIO SÁ DE FERRANTE**, procurador do DER/PR desde de 1999 e posteriormente diretor da AGEPAR de 2012 até setembro de 2018, **JOSE ALFREDO STRATMMANN**, diretor de AGEPAR entre setembro de 2012 e setembro de 2018, e funcionário do DER/PR entre 1999 e 2002; **JOSE RICHA FILHO**, Secretário de Infraestrutura e Logística entre janeiro de 2011 e abril de 2018, **ALDAIR PETRY “NECO”**, diretor-geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística entre janeiro de 2011 e abril de 2018, **ANTÔNIO CARLOS CABRAL QUEIROZ “CABELEIRA”**, enquanto advogado do DER/PR desde 1999 e advogado da AGEPAR entre 2012 e 2018, além de outros agentes públicos corruptos, para determiná-los a praticar atos de ofício ilegais que atendessem o interesses dessas empresas.

Esses atos de ofícios ilegais consistiram em: 1) viabilizar a suspensão de ações judiciais ajuizados pela Procuradoria Geral do Estado em face das concessionárias do pedágio antes de 2011; 2) viabilizar realização e homologação de termos de ajuste, atos administrativos e termos aditivos contratuais que modificaram os contratos de concessão originários em condições favoráveis às concessionárias; 3) determinar deliberadas omissões na função fiscalizatória, deixando os órgãos responsáveis de atuar as concessionárias por irregularidades na manutenção de estradas, como ateste relatório de auditoria do TCE (ANEXO 679); 4) viabilizar a prorrogação dos contratos de concessão no Estado; 5) praticar outros atos de ofício ilegais, quando fossem necessários, para beneficiar as concessionárias, como por exemplo, a consulta realizada pela AGEPAR ao TCE a fim de que se reconhecesse a vigência e eficácia de aditivos notoriamente ilegais assinados entre o Estado do Paraná e as concessionárias (ANEXO 675).

Referidos atos de ofício produziram danos imensuráveis a todos os usuários daquelas rodovias paranaenses, atrasando o desenvolvimento socioeconômico do estado e deixando de evitar centenas de mortes em acidentes nas rodovias do Estado do Paraná, mormente nos casos em que houve exclusão de obras de duplicação, como demonstra o relatório da Polícia Rodoviária Federal (ANEXO 880).

Nas mesmas condições, e de forma sistêmica e contínua, prolongando-se no tempo, 1) **BETO RICHA**, durante o exercício do seu cargo de governador do Estado entre 2011 e 2018; 2) **DEONILSON ROLDO**, durante o exercício do cargo do governador **BETO RICHA** entre 2011 e 2018; 3) **EZEQUIAS MOREIRA**, durante o exercício do cargo do governador **BETO RICHA**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

entre 2011 e 2018; 4) RICARDO RACHED, durante o exercício do cargo do governador BETO RICHA entre 2011 e 2018; 5) NELSON LEAL JUNIOR, durante o exercício do seu cargo de diretor-geral do DER/PR entre janeiro de 2013 e fevereiro de 2018; 6) JOSE RICHA FILHO, durante o exercício do cargo do governador BETO RICHA entre 2011 e 2018; 7) ANTÔNIO CARLOS CABRAL QUEIROZ "CABELEIRA", durante o período que exerceu cargos no DER/PR e na AGEPAR entre 1999 e 2018; 8) MAURÍCIO DE SÁ FERRANTE, durante o período que exerceu cargos no DER/PR e na AGEPAR entre 1999 e 2018; 9) JOSE STRATMANN, durante o período que exerceu cargos no DER/PR e na AGEPAR entre 1999 e 2018; 10) ALDAIR PETRY e outros agentes públicos corruptos do Governo do Paraná, do DER/PR e da AGEPAR ainda investigados, de forma consciente e voluntária, direta e indiretamente, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, a vantagem indevida oferecida pelos executivos das concessionárias de pedágio, em razão de suas funções públicas, praticando diversos atos que infringiram deveres funcionais inerentes aos cargos públicos que ocupavam.

A propina paga no contexto dos ilícitos praticados era operacionalizada das seguintes formas:

1) via doação oficial a campanhas eleitorais, solicitada por PEPE RICHA, sendo que as doações eram feitas por empresas integrantes do mesmo grupo econômico das concessionárias;

2) via solicitação, por PEPE RICHA, de dinheiro vivo a pretexto de utilização em campanhas eleitorais, mas que, na realidade, era utilizado para enriquecimento pessoal dos agentes públicos;

3) via dinheiro vivo entregue por representantes de todas as concessionárias a **JOÃO CHIMINAZZO NETO** que, na qualidade de diretor da ABCR/PR, atuava como operador financeiro, arrecadando valores de propinas das empresas corruptoras e distribuindo aos agentes públicos corruptos, valores estes que eram prometidos previamente e, depois, efetivamente entregues pelo operador;

4) via dinheiro vivo entregue diretamente pelas concessionárias a alguns agentes públicos, como NELSON LEAL JUNIOR, réu colaborador que confessou recebimento direto de valores.

Sinteticamente, tem-se que, da vantagem oferecida e prometida, foram identificados benefícios aos seguintes agentes:

1) **BETO RICHA**, ex-governador, foi beneficiado e recebeu pelo menos R\$ 930.000,00 em dinheiro vivo. Estes recursos foram utilizados para aquisição de imóveis pela empresa OCAPORÁ, pertencente a seus familiares, além de R\$ 142.085,00 que foram depositados em espécie na conta da OCAPORÁ. Estes valores são provenientes deste e de outros esquemas criminosos que ocorreram ao longo de seu governo, tendo o dinheiro em espécie deste esquema se misturado ao proveniente de diversas outras fontes ilícitas;

2) DEONILSON ROLDO, ex-chefe de gabinete do Governador, foi beneficiado, tendo recebido ao menos R\$ 755.769,71 que foram depositados em espécie e de forma fracionada na sua conta-corrente pessoal (R\$ 346.749,71 – ANEXO 968) e na conta da empresa START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS⁶ LTDA (CNPJ01.753.806/0001-13 – depósitos de R\$ 409.020,00 – ANEXOS 883 e 967). Estes valores são provenientes deste e de outros esquemas criminosos que ocorreram ao longo do governo BETO RICHA, tendo o dinheiro em espécie deste esquema se misturado ao proveniente de diversas outras fontes ilícitas;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

3) EZEQUIAS MOREIRA foi beneficiado, tendo recebido pelo menos R\$ 75.873,00 depositados em espécie nas suas contas entre 2011 e 2017;

4) RICARDO RACHED foi beneficiado e recebeu pagamentos de pelo menos R\$ 103.492,00 que foram depositados em espécie nas suas contas-correntes entre 2011 e 2017;

5) NELSON LEAL JUNIOR foi beneficiado ao receber pelo menos R\$ 900.000,00 em espécie entregues por NECO. Este valor era proveniente de propinas arrecadadas de diversas empresas que mantinham contratos com o DER/PR, incluindo as concessionárias de pedágio, tendo o dinheiro em espécie se misturado no “caixa geral de propinas” do denunciado. Além disso, NELSON LEAL JUNIOR recebeu aproximadamente R\$ 240.000,00 de propina direta da ECONORTE em três entregas de dinheiro em espécie feitas por JOÃO MARAFON JUNIOR e HELIO OGAMA entre 2014 e 2015: a) junho/2014 – R\$ 80.000,00, entregues pessoalmente por HELIO OGAMA na sala de NELSON LEAL JUNIOR; b) agosto-setembro/2014 – R\$ 100.000,00, entregues por HÉLIO OGAMA na sala de LEAL no DER, alegadamente para “ajudar na campanha” de um candidato a deputado estadual; c) março de 2015, em que NELSON LEAL JUNIOR solicitou mais R\$ 100 mil de vantagem indevida a HELIO OGAMA, sendo pagos apenas R\$ 60 mil, que foram entregues por JOÃO MARAFON JUNIOR no hotel FOUR POINTS, em Curitiba, tendo NELSON LEAL JUNIOR buscado pessoalmente valor (ANEXO 966);

6) MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE foi beneficiado com ao menos R\$ 200.359,01, mediante recebimento de recursos em espécie entregues por JOÃO CHIMINAZZO NETO, sendo que, deste valor R\$ 130.000,00 foram gastos na aquisição de bens pessoais e outros R\$ 70.359,01 foram depositados em sua na conta pessoal;

7) JOSE RICHA FILHO foi beneficiado e recebeu ao menos com R\$ 500.000,00 em espécie entregues por ALDAIR PETRY (“NECO”), usados na compra de um terreno em Balneário Camboriú. Este valor era proveniente de propinas arrecadadas por NECO de diversas empresas que mantinham contratos com o DER/PR, incluindo as concessionárias de pedágio, tendo o dinheiro em espécie se misturado no caixa geral de propinas do denunciado;

8) ALDAIR PETRY (“NECO”) foi beneficiado e recebeu aproximadamente R\$ 343.800,00 em espécie, provenientes de propinas por ele arrecadadas junto a diversas empresas que mantinham contratos com o DER/PR, tendo o dinheiro em espécie se misturado no caixa geral de propinas do denunciado com a propina proveniente das concessionárias, esta entregue por JOÃO CHIMINAZZO NETO. Deste valor, R\$ 265.000,00 foram usados para compra de bens de consumo pessoal, enquanto R\$ 78.800,00 foram depositados nas suas contas-correntes entre 2011-2018;

9) ANTÔNIO CARLOS CABRAL QUEIROZ (“CABELEIRA”) foi beneficiado e recebeu pelo menos R\$ 4.000,00 mensais, entre 1999 e 2015, além de receber duas entregas de R\$ 40.000,00 no hotel FOUR POINTS em Curitiba, em 2016 e em janeiro de 2018. Os dados de quebra bancária demonstram que, entre 2000 e 2018, suas contas pessoais apresentam R\$ 238.769,00 depositados em dinheiro vivo, de forma fracionada, sem origem comprovada;

10) JOSE STRATMANN foi beneficiado e recebeu pelo menos R\$ 74.626,00 entregues por JOÃO CHIMINAZZO NETO, que foram depositados em espécie na sua conta-corrente;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Como salientado, uma parte dos valores de propina recebidos pelos denunciados era usada para aquisição de bens pessoais e outra parte era depositada em dinheiro na própria conta pessoal dessas pessoas.

A tabela abaixo (ANEXO 927) resume os depósitos em espécie de parte dos investigados:

(...)

*O principal operador de propinas do esquema por parte das concessionárias de pedágio era **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, que intermediou vantagens indevidas pelo menos até o final de 2015. Paralelamente e também após o término do esquema via **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, a **ECONORTE** manteve seus esquemas de propina em favor de agentes políticos com doações oficiais realizadas pela Construtora Triunfo, supostas doações de caixa 2 de campanha eleitoral (que acabavam usadas para enriquecimento pessoal), como também mediante pagamentos diretos a **NELSON LEAL JUNIOR** e **ANTONIO QUEIROZ** ("CABELEIRA") até pelo menos janeiro de 2018, sempre a fim de obter favorecimento em aditivos contratuais celebrados entre 2017 e 2018.*

[Notas de rodapé da denúncia]

4 RUY GIUBLIN, além de representar os interesses da CAMINHOS DO PARANÁ, também cedeu uma sala no edifício CURITIBA BUSINESS CENTER para JOÃO CHIMINAZZO NETO arrecadar propina para todas as concessionárias, prestando auxílio material a prática dos crimes.

5 Este valor aproximado de propina considera o montante inicial narrado por HELIO OGAMA, que foi sendo atualizado ao longo dos anos. Trata-se de estimativa que encontra amparo: (i) nos repasses de recursos feitos das concessionárias às noteiras, que superam as centenas de milhões; (ii) nos valores totais sacados a partir das "noteiras", que, até o momento, estão identificados em aproximadamente R\$ 78 milhões.

6 De acordo com os dados obtidos no sistema do Ministério da Fazenda, a empresa START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA está registrada no CNPJ sob o número 01.753.806/0001-13 (situação ATIVA em 03/11/2005), CNAE 6391-7-00 Agências de notícias. Iniciou suas atividades em 31/03/1997, possui NIRE: 41203693276 e sua natureza é Sociedade Empresária Limitada. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é: AV JOAO GUALBERTO 1342 SALA 709, ANDAR 07, RITO: ALTO DA GLORIA, CURITIBA – PR, CEP80030001, Telefone: 41-30270700, E-mail: ozane@ozane.com.br. A pessoa responsável pela empresa é DEONILSON ROLDO, CPF371.416.439-15. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: DEONILSON ROLDO (371.416.439-15), SOCIO-ADMINISTRADOR, a partir de 31/03/1997; EDUARDO FETTER ROLDO(077.807.179-09), SOCIO, a partir de 13/10/2009; SILVANA LEA FETTER (491.228.949-34), SOCIO, no período de 31/03/1997 a 13/10/2009. Não há no sistema do Ministério da Fazenda registro de participação do CNPJ pesquisado em quadros societários de outras empresas"

3.3. FATO 03 - LAVAGEM DE DINHEIRO

O conteúdo da imputação tratada no "FATO 03" é indicado nas páginas 19 e 20 da denúncia. Transcrevo esse capítulo da denúncia que permite identificar o conteúdo da imputação relacionada aos delitos de lavagem de dinheiro:

"(...) FATO 03 LAVAGEM DE DINHEIRO – ENTREGA DE PROPINA DE VALORES EM ESPÉCIE POR INTERMÉDIO DE OPERADOR FINANCEIRO

*No período compreendido entre meados de 1999 e o final de 2015, **JOÃO CHIMINAZZO NETO** e **BEATRIZ ASSINI**, sob orientação de: **EVANDRO COUTO VIANNA**, **DAVI GUEDES TERNA** e **MARIO CEZAR XAVIER SILVA**, que representavam a **ECOVIA** e **ECOCATARATAS**; **RUY GIUBLIN**⁷, **CARLOS LOBATO** e **JOSE JULIÃO TERBAI**, que representavam os interesses da **CAMINHOS DO PARANÁ**; **SILVIO MARCHIORI**, **CLAUDIO JOSE SOARES** e **JOSE MOITA**, que representavam os interesses da **RODONORTE**; **MARCELO STRACHOW**, **JOSE CAMILO CARVALHO** e **JACKSON SELEME** que*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

representavam os interesses da VIAPAR; GUSTAVO MUSNICH, LUIZ FERNANDO WOLFF CARVALHO; JOÃO MARAFON JUNIOR; CARLO BOTTARELLI; ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA QUEIROZ, HUGO ONO, LEONARDO GUERRA, SANDRO LIMA e HELIO OGAMA que representavam os interesses da ECONORTE, ocultaram e dissimularam a origem ilícita dos recursos auferidos com os crimes praticados pela organização criminosa que se instalou no governo do Paraná, no DER, na AGEPAR, no TCE e nas concessionárias de pedágio do "Anel de Integração", que atuava, em especial, na prática dos crimes de peculato, sonegação fiscal, corrupção ativa e passiva cometidos por agentes públicos e privados em prejuízo do Estado do Paraná e da União Federal. Neste contexto, foram efetuadas centenas de entregas de valores em espécie fracionados, em um total de aproximadamente R\$ 35 milhões, destinados a JOÃO CHIMINAZZO NETO e BEATRIZ ASSINI, operadores que, cientes de que as quantias recebidas se tratavam de recursos provenientes da prática dos crimes de corrupção, sonegação fiscal e peculato, receberam os valores como pessoas interpostas, para posterior repasse a MAURÍCIO FERRANTE, JOSE STRATMANN, ALDAIR PETRY, como também a pessoas relacionadas a FETRANSPAR e SINDICAM, além de outros agentes públicos corrompidos.

[Nota de rodapé da denúncia]

7 RUY GIUBLIN, além de representar os interesses da CAMINHOS DO PARANÁ, também cedeu uma sala no edifício CURITIBA BUSINESS CENTER para JOÃO CHIMINAZZO NETO arrecadar propina para todas as concessionárias, prestando auxílio material a prática dos crimes."

4. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA

4.1. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO AO "FATO 03" - IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º "CAPUT", C/C ART. 1º § 4º DA LEI 9.613/98, POR 180 VEZES).

A exposição da denúncia quanto a atos de lavagem de dinheiro é aparentemente contraditória, defeito que determina a sua rejeição nos termos do art. 395, I, do CPP. Além disso, também há aparente caracterização de parcial litispendência pela repetição de imputações de episódios de lavagem de dinheiro que já foram objeto da denúncia da ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000.

A aparente contradição contida na denúncia decorre da dúvida quanto aos contornos básicos da imputação de lavagem de dinheiro.

No trecho acima descrito, nas páginas 19/20 da denúncia, a acusação indica que a lavagem de dinheiro estaria caracterizada nas "(...) centenas de *entregas* de valores em espécie fracionados, em um total de aproximadamente R\$ 35 milhões, destinados a JOÃO CHIMINAZZO NETO e BEATRIZ ASSINI, (...)" (grifei).

Por outro lado, no capítulo seguinte da denúncia ("III - GERAÇÃO DE CAIXA PARA PAGAMENTO DE PROPINA" - páginas 20/26) são detalhados mecanismos de lavagem de dinheiro específicos, utilizados para "*produção de dinheiro em espécie*".

Em suma, a narrativa da denúncia não é clara quanto aos contornos imputação de lavagem de dinheiro. As referidas "entregas" de valores em espécie fracionados, que segundo a denúncia seriam mensais, referidos na descrição do capítulo II da denúncia



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

(páginas 19/20), aparentemente seriam apenas um estágio dos mecanismos de lavagem descritos no capítulo III da denúncia (páginas 20/26).

Outrossim, parte dos fatos descritos no capítulo III da denúncia (páginas 20/26), relacionados a supostos mecanismos de lavagem na produção de dinheiro em espécie pela ECONORTE, já foram objeto de imputações na ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000 em relação aos réus **HELIO OGAMA**, **LEONARDO GUERRA** e **SANDRO LIMA**, caracterizando parcial litispendência.

Diante do exposto, em razão dos vícios acima indicados, **rejeito a denúncia quanto à imputação de crimes de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 395, I, do CPP.**

4.2. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES DOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, POR 180 VEZES)

A inicial encontra-se formalmente regular quanto às imputações dos crimes de organização criminosa e corrupção ativa, contendo a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação dos crimes, de modo a atender aos requisitos do art. 41 do CPP.

4.2. De outro turno, há aparente prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar a justa causa necessária ao recebimento do denúncia (art. 395, III, do CPP), colhidos no âmbito da denominada "Operação Integração" (inquérito policial 5004606-51.2017.4.04.7013 - IPL: 0573/2017-SR/DPF/PR, autos 5052288-41.2017.4.04.7000, autos 5036128-04.2018.404.7000, autos 5000726-22.2019.4.04.7000 e processos correlatos).

No curso das investigações o MPF apresentou vasto conjunto de provas sobre a materialidade de fatos criminosos envolvendo a execução de contratos de concessão de rodovias federais no Estado do Paraná (denominado "Anel de Integração do Paraná"), bem como indícios suficientes de participação de cada um dos denunciados no esquema criminoso.

Foram apresentados os depoimentos dos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR à época dos fatos), **HÉLIO OGAMA** (Presidente da ECONORTE à época dos fatos) e **HUGO ONO** (*Controller* da ECONORTE à época dos fatos).

Também foram apresentados elementos de corroboração, em especial: **a)** documentos sobre a prática de atos de ofício que teriam beneficiado indevidamente as empresas de pedágio; **b)** dados obtidos com autorização judicial de quebras bancárias, quebras fiscais, telemáticas e telefônicas; e **c)** laudos periciais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

A denúncia foi acompanhada de 967 (novecentos e sessenta e sete) - ANEXOS 2 a 968 - arquivos relacionados a elementos de informação colhidos na fase de investigação. Parte desse conjunto de provas foi analisado nas ordens de prisão preventiva determinadas nos autos 5036128-04.2018.4.04.7000 e autos 5000726-22.2019.4.04.7000.

Os principais elementos de prova colhidos na fase de investigação que embasam a denúncia e evidenciam a justa causa para o seu recebimento em relação a cada um dos denunciados são, basicamente, os seguintes:

1) EVANDRO COUTO VIANNA. Indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.7." da decisão do evento 10 dos autos nº 5036128-04.2018.4.04.7000. Foi apontado pelo MPF como sendo Diretor Superintendente da ECOVIA e ECOCATARATAS. Foi mencionado pelos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e **HELIO OGAMA** como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela ECOVIA e ECOCATARATAS. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões organizadas por **CHIMINAZZO**, além de existir registro de uma visita sua ao conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, onde **CHIMINAZZO** desenvolvia suposta atividade de arrecadação de propinas. Assinou documentos relacionados a aditivos suspeitos de terem beneficiado indevidamente as empresas ECOVIA e ECOCATARATAS (páginas 73/74 e 96/98 da denúncia e anexos indicados na peça inicial).

2) DAVI GUEDES TERNA. Foi apontado pelo MPF como representante das empresas ECOVIAS e ECOCATARATAS. Ocupava uma das diretorias da ECOVIA. Teria sido responsável por receber valores da empresa noteira "CSO" por meio da pessoa jurídica DITERNA ENGENHARIA (da qual seria o administrador). Dados bancários da DITERNA (ANEXO 915) indicam que, no mesmo período em que registra créditos da CSO, a DITERNA realizou saques em espécie de R\$ 696.456,25, dos quais R\$ 688.066,76 ocorreram até outubro de 2014. É um dos destinatários de trocas de e-mail das concessionárias com **CHIMINAZZO**. Assinou documentos relacionados a aditivos suspeitos de terem beneficiado indevidamente a empresa ECOVIA (páginas 73/74, 96/97 da denúncia e anexos indicados na peça inicial).

3) MARIO CEZAR XAVIER SILVA. Indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.1." da decisão do evento 10 dos autos nº 5036128-04.2018.4.04.7000. Foi apontado pelo MPF como sendo empregado da ECOVIA. Foi identificado por ter realizado 19 visitas ao conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, onde **CHIMINAZZO** desenvolvia suposta arrecadação de propinas (evento 1, ANEXO 322, dos autos 5036128-04.2018.4.04.7000). É copiado num e-mail sobre "percentuais de rateio" com **CHIMINAZZO** (evento 1, ANEXO 408, dos autos 5036128-04.2018.4.04.7000).

4) RUY SERGIO GIUBLIN. Indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.7." da decisão do evento 10 dos autos nº 5036128-04.2018.4.04.7000. Foi administrador da CAMINHOS DO PARANÁ. Foi mencionado pelos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e **HELIO OGAMA** como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela CAMINHOS DO PARANÁ. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões organizadas por **CHIMINAZZO**,

5003165-06.2019.4.04.7000

700006264099.V67



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

além de ser o responsável pela empresa que alugou o conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, onde **CHIMINAZZO** desenvolvia a suposta atividade de arrecadação de propinas. Assinou documentos relacionados a aditivos suspeitos de terem beneficiado indevidamente a empresa CAMINHOS DO PARANÁ (páginas 78/81 da denúncia e anexos indicados na peça inicial).

5) CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO. Empresário, proprietário da GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA (*GEL ENGENHARIA*), uma das acionistas da CAMINHOS DO PARANÁ, apontado pelo colaborador NELSON LEAL JUNIOR como pessoa que intermediava propinas pagas pela CAMINHOS DO PARANÁ. O capítulo III da denúncia aponta, a partir de dados bancários da *GEL ENGENHARIA*, elementos que a empresa teria envolvimento no mecanismo de geração de caixa para pagamento de propina. Há registros de 182 chamadas telefônicas com **CHIMINAZZO**.

6) JOSÉ JULIÃO TERBAI JUNIOR. Índícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.7." da decisão do evento 10 dos autos nº 5036128-04.2018.4.04.7000. Foi apontado como sendo Diretor Presidente da CAMINHOS DO PARANÁ. Foi mencionado pelo colaborador **HELIO OGAMA** como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela CAMINHOS DO PARANÁ. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões de **CHIMINAZZO**. Em conjunto com agentes públicos, assinou documentos relacionados a aditivos suspeitos de terem beneficiado indevidamente a empresa CAMINHOS DO PARANÁ (páginas 81/84 da denúncia e anexos indicados na peça inicial).

7) SILVIO MARCHIORI. Ocupou o cargo de Diretor-presidente da RODONORTE (entre 2006 e 2013). Foi mencionado pelos colaboradores **HELIO OGAMA** e NELSON LEAL JÚNIOR como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela RODONORTE. Há registros de 58 chamadas telefônicas com o celular de **CHIMINAZZO**. Há em seu nome registros de acesso à sede da ABCR.

8) JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA. Índícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.7." da decisão do evento 10 dos autos nº 5036128-04.2018.4.04.7000. Ocupou o cargo de Diretor-presidente da RODONORTE (entre 2013 e 2018). Foi mencionado pelos colaboradores **HELIO OGAMA** e NELSON LEAL JÚNIOR como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela RODONORTE. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões organizadas por **CHIMINAZZO**. Há em seu nome registros de acesso à sede da ABCR.

9) CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES. Índícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.1." da decisão do evento 10 dos autos nº 5036128-04.2018.4.04.7000. Foi apontado como sendo Diretor da RODONORTE. Foi identificado por ter realizado 5 visitas ao conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, onde **CHIMINAZZO** desenvolvia a atividade de arrecadação de propinas (evento 1, ANEXO 322, dos autos 5036128-04.2018.4.04.7000.). Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões organizadas por



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

CHIMINAZZO. Assinou documentos relacionados a aditivos suspeitos de terem beneficiado indevidamente a empresa RODONORTE (página 91 da denúncia e anexos indicados na peça inicial).

10) MARCELO STACHOW MACHADO DA SILVA. Ex-administrador da VIAPAR. Foi mencionado pelos colaboradores **HELIO OGAMA** e NELSON LEAL JÚNIOR como sendo articulador de propinas pagas pela VIAPAR. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões organizadas por **CHIMINAZZO**. Há em seu nome registros de acesso à sede da ABCR. Assinou documento relacionado a aditivo suspeito de ter beneficiado indevidamente a empresa VIAPAR (página 64 da denúncia e anexos indicados na peça inicial).

11) JOSE CAMILO CARVALHO. Indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.7." da decisão do evento 10 dos autos nº 5036128-04.2018.4.04.7000. Apontado como sendo Diretor Presidente da VIAPAR. Foi mencionado pelos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e **HELIO OGAMA** como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela VIAPAR. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões organizadas por **CHIMINAZZO**. Há em seu nome registros de acesso à sede da ABCR. Assinou documentos relacionados a aditivos suspeitos de terem beneficiado indevidamente a empresa VIAPAR (páginas 65/66 da denúncia e anexos indicados na peça inicial).

12) JACKSON LUIZ RAMALHO SELEME. Indicado como sendo Diretor de Engenharia da VIAPAR. Há em seu nome registros de acesso à sede da ABCR. Assinou documentos relacionados a aditivos suspeitos de terem beneficiado indevidamente a empresa VIAPAR (páginas 64/66 da denúncia anexos indicados na peça inicial).

13) GUSTAVO MUSNICH. Foi Presidente da ECONORTE (entre 1999 e 2007). Foi mencionado pelo colaborador **HELIO OGAMA** como sendo articulador de propinas pagas pela ECONORTE. Assinou documentos relacionados a aditivos suspeitos de terem beneficiado indevidamente a empresa ECONORTE (páginas 55/56 da denúncia e anexos indicados na peça inicial).

14) LUIZ FERNANDO WOLFF CARVALHO. Indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.5." da decisão do evento 10 dos autos nº 5036128-04.2018.4.04.7000. Foi Presidente do Conselho de Administração da Triunfo Participações e Investimentos S.A. e membro do Conselho de Administração da ECONORTE. Foi mencionado pelos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e **HELIO OGAMA** por ter estreita relação com os agentes políticos a ponto de influenciar pela tomada de decisões que favoreceram a ECONORTE. Registros telefônicos indicam comunicação com outros denunciados (EZEQUIAS MOREIRA, ALDAIR PETRY, DEONILSON ROLDO, JOSÉ RICHIA FILHO e **CHIMINAZZO**). Foram identificadas trocas de email entre os investigados, em que cópias foram dirigidas à conta de email de **LUIZ FERNANDO** (luiz.carvalho@triumfo.com), a indicar que ele participava pessoalmente de assuntos relacionados à ECONORTE.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

15) JOÃO MARAFON JUNIOR. Indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.6." da decisão do evento 10 dos autos nº 5036128-04.2018.4.04.7000. Advogado funcionário da ECONORTE. A sua participação no esquema criminoso foi mencionada pelos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR, **HELIO OGAMA** e **HUGO ONO**, por suposta participação nos mecanismos de entrega de dinheiro da propina pela ECONORTE. A denúncia indica elementos de corroboração de episódios específicos de pagamento de propina que teriam sido efetivados por **MARAFON**. Aponta a denúncia que a redação de aditivo firmado em 2018, que teria beneficiado indevidamente a ECONORTE, foi feita pelo denunciado, conforme admitido em depoimento (evento 1, ANEXO 688).

16) CARLO BOTTARELLI. Ingressou na Triunfo Participações e Investimentos (TPI) em abril de 2003, ocupou alguns cargos até chegar na posição de presidente da Triunfo Participações e Investimentos (TPI) em 2006, permanecendo até os dias atuais. Foi também presidente do Conselho de Administração da ECONORTE. Foi mencionado pelo colaborador **HELIO OGAMA**, como sendo um dos executivos para o qual eram prestadas contas dos pagamentos de propina. Há emails contemporâneos aos fatos entre **OGAMA** e **BOTTARELLI**, tratando de aditivos e pagamentos.

17) HUGO ONO. *Controller* da ECONORTE à época dos fatos. Firmou acordo de colaboração com o MPF, homologado nos autos nº 5033900-56.2018.4.04.7000. Há em seu nome registros de acesso à sede da ABCR. A denúncia indica elementos de corroboração de episódios específicos de pagamento de propina que teriam sido efetivados por **HUGO ONO**.

18) LEONARDO GUERRA. Diretor da RIO TIBAGI, que era subsidiária integral da ECONORTE, empresa que, segundo a acusação, tinha por função produzir dinheiro em espécie para pagamentos de propina da ECONORTE. O colaborador **HELIO OGAMA** mencionou a participação do denunciado no esquema de corrupção. Há emails em que **LEONARDO** trata de contratos relacionados aos pedágios.

19) SANDRO ANTÔNIO DE LIMA. Diretor financeiro da Triunfo Participações e Investimentos (TPI) que, segundo a acusação, tinha como função operacionalizar algumas contratações fictícias para produção de dinheiro em espécie para pagamentos de propina da ECONORTE. O denunciado foi destinatário da maioria dos e-mails que trata da contratação dos serviços de RODRIGO TACLA DURAN, doleiro apontado no início das investigações como operador financeiro do Grupo Triunfo. O colaborador **HELIO OGAMA** mencionou a participação do denunciado no esquema de corrupção.

20) HELIO OGAMA. Presidente da ECONORTE à época dos fatos. Firmou acordo de colaboração com o MPF. Revelou detalhes do esquema criminoso na ECONORTE e em relação às demais empresas de pedágio. Há emails contemporâneos aos fatos que corroboram a sua participação no esquema criminoso. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões organizadas por **CHIMINAZZO**. Há em seu nome registros de acesso à sede da ABCR. Assinou documentos relacionados a aditivos suspeitos de terem beneficiado indevidamente a empresa ECONORTE (páginas 55/61 da denúncia e anexos indicados na peça inicial).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

21) ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA QUEIROZ. Era integrante do Conselho de Administração da Triunfo Participações e Investimentos (TPI). Segundo a acusação, ocupava posição hierárquica semelhante à de **CARLO BOTTARELLI** no grupo criminoso, também possuindo poder decisório sobre os pagamentos de propina por parte do grupo empresarial. Foi mencionado pelo colaborador **HELIO OGAMA**, como sendo um dos executivos para o qual eram prestadas contas dos pagamentos de propina. Ademais, e-mails colhidos na investigação indiciam sua participação em suposto esquema de lavagem de dinheiro por meio da empresa POWER MARKETING.

22) JOÃO CHIMINAZZO NETO. Indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.1." da decisão do evento 10 dos autos nº 5036128-04.2018.4.04.7000. Foi presidente da ABCR Paraná (Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias) entre maio de 2000 e setembro de 2018. Segundo a denúncia, era o grande operador financeiro das concessionárias. **CHIMINAZZO** foi nomeado, em 28/11/2016, pelo então governador BETO RICHA para atuar como membro do Conselho Consultivo da AGEPAR (Agência Reguladora do Paraná) para um mandato de 5 anos. Segundo os colaboradores **HELIO OGAMA** e **HUGO ONO** a entrega de dinheiro em espécie para **CHIMINAZZO** era realizada, normalmente, na sede da ABCR CURITIBA. A sua participação no esquema criminoso também foi mencionada pelo colaborador NELSON LEAL JÚNIOR. Há registros de emails de que ele organizava reuniões com executivos das concessionárias. Há registros de contatos telefônicos e encontros pessoais com empresários e agentes públicos supostamente envolvidos no esquema criminoso. Dados bancários indicam que **CHIMINAZZO** recebeu, por meio de sua empresa CHIMINAZZO E ASSOCIADOS – CONSULTORIA EMPRESARIAL EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, das seis concessionárias do Anel de Integração, um total de R\$ 4.820.088,98, entre janeiro de 2005 e fevereiro de 2017.

23) BEATRIZ ASSINI. Indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.1." da decisão do evento 10 dos autos nº 5036128-04.2018.4.04.7000. Segundo os colaboradores **HELIO OGAMA** e **HUGO ONO**, a denunciada auxiliava, na condição de secretária de **CHIMINAZZO** na ABCR, atividades ilícitas desenvolvidas no conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR. Diversas mensagens de e-mail corroboram a atuação de **CHIMINAZZO**, com o auxílio de sua secretária **BEATRIZ ASSINI**, na organização e realização das reuniões praticamente mensais dos presidentes das concessionárias investigadas.

4.3. Conclusão

Ante o exposto, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, **RECEBO A DENÚNCIA, quanto às imputações dos crimes de organização criminoso e corrupção ativa**, em face de **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO, JOÃO MARAFON JÚNIOR, CARLO ALBERTO BOTTARELLI, LEONARDO GUERRA, SANDRO ANTONIO DE LIMA, EVANDRO COUTO VIANNA, JOSE CAMILO TEIXEIRA CARVALHO, JOSE ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA, JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR, RUY SERGIO GIUBLIN, CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES, MARIO CEZAR XAVIER DA SILVA, MARCELO STACHOW MACHADO DA SILVA, ANTONIO JOSE MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO, JOAO CHIMINAZZO**

5003165-06.2019.4.04.7000

700006264099.V67



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

NETO, BEATRIZ LUCIANA FERREIRA ASSINI, JACKSON LUIZ RAMALHO SELEME, SILVIO ROGÉRIO MARCHIORI, HELIO OGAMA, HUGO ONO, GUSTAVO MUSSNICH e DAVI GUEDES TERNA.

Por outro lado, nos termos do item "4.1" supra, **rejeito a denúncia quanto à imputação de crimes de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 395, I, do CPP.**

5. Intime-se a Superintendência de Polícia Federal para inclusão ou atualização dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

6. Proceda-se à citação de **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO, JOÃO MARAFON JÚNIOR, CARLO ALBERTO BOTTARELLI, LEONARDO GUERRA, SANDRO ANTONIO DE LIMA, EVANDRO COUTO VIANNA, JOSE CAMILO TEIXEIRA CARVALHO, JOSE ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA, JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR, RUY SERGIO GIUBLIN, CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES, MARIO CEZAR XAVIER DA SILVA, MARCELO STACHOW MACHADO DA SILVA, ANTONIO JOSE MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO, JOAO CHIMINAZZO NETO, BEATRIZ LUCIANA FERREIRA ASSINI, JACKSON LUIZ RAMALHO SELEME, SILVIO ROGÉRIO MARCHIORI, HELIO OGAMA, HUGO ONO, GUSTAVO MUSSNICH e DAVI GUEDES TERNA** acerca dos termos da denúncia e à notificação para apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no **prazo de 10 (dez) dias** (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal).

Havendo expressa manifestação acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor e/ou transcorrido o prazo legal sem a apresentação da resposta escrita à acusação, nomeio desde logo a Defensoria Pública da União, a qual deverá ser intimada acerca de sua nomeação para o exercício da defesa do réu, bem como para apresentar resposta à acusação, observando-se a contagem em dobro dos prazos processuais, conforme determinado no art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994.

7. Considerando a complexidade dos fatos em investigação no âmbito da "Operação Integração", defiro o pedido formulado na promoção ministerial que acompanhou a denúncia, de modo a autorizar a *"continuidade das investigações no mesmo IPL 5004606-51.2017.404.7013, para apurar com maior precisão a conduta de outros investigados que não foram, na presente oportunidade, denunciados. Também, a continuidade das investigações segue para esclarecimento de outros crimes antecedentes ainda não esclarecidos por completo."*

8. Decorrido o prazo concedido na intimação do evento 5 ao MPF, voltem os autos conclusos.

9. Intime-se o Ministério Público Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

10. À Secretaria para que promova as anotações pertinentes neste processo eletrônico, decorrentes do recebimento da denúncia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **PAULO SERGIO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006264099v67** e do código CRC **2aca1e6e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO SERGIO RIBEIRO

Data e Hora: 8/2/2019, às 18:59:50

5003165-06.2019.4.04.7000

700006264099 .V67